ANBIMA

Código de Distribuição de Produtos de Investimento



Sumário

INTRODUÇÃO 3
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA 4
CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO 7
TÍTULO II – PRINCÍPIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO 8
CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA 8
TÍTULO III – DA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO 10
CAPÍTULO IV – REGRAS GERAIS 10
CAPÍTULO V – CONHEÇA SEU CLIENTE 11
CAPÍTULO VI – SUITABILITY 11
CAPÍTULO VII – PUBLICIDADE 11
CAPÍTULO VIII – TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR 12
CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO 12
CAPÍTULO X – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO NO EXTERIOR 13
CAPÍTULO XI – PORTABILIDADE DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO 13
CAPÍTULO XII – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA 13
CAPÍTULO XIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O BANCO DE DADOS DA ANBIMA 15
TÍTULO IV – DA DISTRIBUIÇÃO PARA O PRIVATE 17
CAPÍTULO XIV – PRIVATE 17
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS 18
CAPÍTULO XV – TAXAS 18
CAPÍTULO XVI – POLÍTICAS, REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS 19
CAPÍTULO XVII – PENALIDADES 20
CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS 21

INTRODUÇÃO

Este Código, aprovado pela Diretoria da Anbima, dispõe sobre a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento.

O presente Código, de natureza principiológica, prevê todos os temas da atividade acima referida os quais a Diretoria autoriza que o Fórum de Distribuição da Anbima autorregule por meio de Regras e Procedimentos.

As referidas Regras e Procedimentos, assim como seus Anexos Complementares, são documentos complementares deste Código e devem ser observados pelas instituições que optarem por seguir as regras de autorregulação nele presentes.

A Anbima, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente neste Código e nas suas Regras e Procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulatórias[1]. No decorrer do Código, fazemos referência ao termo "regulação" tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes de que, além das regras de autorregulação aqui previstas, adicionalmente há normas regulatórias a serem observadas em função de suas atividades.

Por fim, os termos e expressões utilizados no presente Código, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário Anbima, disponível no site da Associação na internet.

[1] Tais como Leis e Resoluções da CVM e do BCB.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente Código estabelece princípios e regras para a Distribuição de Produtos de Investimento, visando promover, principalmente:

I. A manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiro e de capitais;
II. A concorrência leal;
III. A padronização de seus procedimentos;
IV. A maior qualidade e disponibilidade de informações, especialmente por meio do envio de dados à Anbima pelos Distribuidores;
V. O estímulo ao adequado funcionamento da Distribuição de Produtos de Investimento;
VI. A transparência no relacionamento com os investidores, de acordo com o canal utilizado e as características dos investimentos;
VII. A qualificação dos Distribuidores assim como dos profissionais envolvidos na Distribuição de Produtos de Investimento; e
VIII. A tomada de decisão informada do investidor, garantida por divulgação de informações claras e inequívocas acerca dos riscos e consequências que poderão advir das próprias condições, riscos e garantias dos Produtos de Investimento.

§1º. Os termos e expressões utilizados no presente Código, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação.

§2º. O disposto no presente Código e suas Regras e Procedimentos deve, sem prejuízo de disposições específicas, ser interpretado à luz dos princípios estabelecidos neste artigo, sendo

vedadas ações por parte das Instituições Participantes que possam descumprir os resultados pretendidos neste artigo.

Art. 2º. Este Código se destina aos Distribuidores que desempenham a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento e sejam classificados como bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e Valores Mobiliários, assim como às Instituições Participantes que, nos termos permitidos pela CVM, atuarem na Distribuição de Produtos de Investimento.

§1º. As Instituições Participantes autorizadas apenas pela CVM a distribuir seus próprios Produtos de Investimento não estão obrigadas a aderir formalmente a este Código, devendo somente observar e cumprir com suas disposições, conforme aplicável.

§2º. A observação de que trata o parágrafo anterior não obriga as Instituições Participantes a aderir ao Código de Distribuição, contudo, na hipótese de descumprimento deste Código, a Anbima informará aos Organismos de Supervisão do código que a instituição é participante para que eles avaliem o descumprimento nos termos do Código de Processos.

§3º. Os Distribuidores devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional de Distribuição de Produtos de Investimento.

§4º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não implica o reconhecimento, por parte dos Distribuidores, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente Código.

§5º. Os Distribuidores estão dispensados de observar o disposto neste Código na Distribuição de:

I. Produtos de Investimento para:

a. União, Estados, Municípios e Distrito Federal, observado o §6º deste artigo; e

b. Pessoa jurídica dos segmentos classificados como *middle* e *corporate*, segundo critérios estabelecidos pela própria Instituição Participante, salvo pelas regras de certificação da Anbima previstas pelas Regras e Procedimentos de Certificação.

II. Caderneta de poupança, observado o parágrafo único do artigo 20 deste Código.

§6º. Os RPPS não estão incluídos na dispensa de que trata o inciso I, alínea "a" do parágrafo acima.

Art. 3º. Os Distribuidores submetidos à ação reguladora e fiscalizadora do CMN, do BCB e da CVM concordam expressamente que a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento excede o limite de simples observância da regulação que lhes é aplicável, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O presente Código, assim como os demais Códigos Anbima, não se sobrepõe à regulação, portanto, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste Código e nos demais Códigos Anbima e a regulação em vigor, a disposição contrária deste Código e dos Códigos Anbima deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.

Art. 4º. Além dos deveres e responsabilidades atribuídos neste Código, serão aplicáveis automaticamente àqueles que desempenham a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento as disposições das Regras e Procedimentos do Código de Distribuição.

Parágrafo único. Compete ao Fórum de Distribuição expedir as Regras e Procedimentos do Código de Distribuição aplicáveis às matérias de que tratam os títulos e capítulos deste Código, com exceção do Capítulo II a seguir, que competirá ao Conselho de Ética.

CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à Anbima ou aderir a este Código deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação à Anbima ou Adesão aos Códigos Anbima[2], disponível no site da Associação.

Parágrafo único. A adesão a este Código implica a obrigação da Instituição Participante em observar, integralmente, as disposições:

I. Das Regras e Procedimentos de Deveres Básicos;
II. Do Código de Ética;
III. Do Código dos Processos;
IV. Das Regras e Procedimentos para Associação ou Adesão; e
V. Das Regras e Procedimentos de Certificação.

[2] https://www.anbima.com.br/data/files/81/70/FC/61/83BB9610F825F69678A80AC2/Regra_e_Procedimentos_para_Associacao_e_Adesao.pdf.

TÍTULO II – PRINCÍPIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. Além dos princípios éticos e de conduta previstos no Código de Ética, os Distribuidores devem, no exercício de suas atividades:

I. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;

II. Cumprir todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;

III. Nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre Negociação;

IV. Evitar quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com os princípios contidos neste Código, nas Regras e Procedimentos de Distribuição e na regulação em vigor;

V. Adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;

VI. Evitar práticas que possam vir a prejudicar a Distribuição de Produtos de Investimento, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada um dos Distribuidores estabelecidas neste Código, nas Regras e Procedimentos de Distribuição e na regulação vigente;

VII. Envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à Distribuição de Produtos de Investimento atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética interno dos Distribuidores e as normas aplicáveis à sua atividade;

VIII. Identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse, nas respectivas esferas de atuação, que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à Distribuição de Produtos de Investimento;

IX. Divulgar aos investidores informações claras e inequívocas acerca dos riscos e das consequências que poderão advir dos Produtos de Investimento, incluindo informações sobre as taxas de remuneração aplicáveis, a periodicidade de pagamento e/ou carência para resgate ou recompra (caso aplicável), os prazos de vencimento e os fatores de risco, abstendo-se de apresentar a cobertura por Fundos Garantidores como elemento de maior destaque perante as demais informações para pautar a decisão de investimento; e

X. Desempenhar suas atribuições buscando atender aos objetivos descritos neste Código, nas Regras e Procedimentos de Distribuição e na regulação em vigor.

Art. 7º. São considerados descumprimentos às obrigações e aos princípios deste Código não apenas a inexistência de procedimentos exigidos dos Distribuidores por meio deste Código e/ou das Regras e Procedimentos de Distribuição, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os respectivos fins.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e dos procedimentos estabelecidos neste Código e/ou nas Regras e Procedimentos de Distribuição:

a. A reiterada ocorrência de falhas, não sanadas nos prazos estabelecidos; e
b. A ausência de mecanismos ou evidências que demonstrem a aplicação dos procedimentos estabelecidos por este Código e/ou pelas Regras e Procedimentos de Distribuição.

TÍTULO III – DA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO IV – REGRAS GERAIS

Art. 8º. A atividade de Distribuição de Produtos de Investimento compreende:

I. A oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, Plataformas de Atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e

II. As atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados.

Parágrafo único. Os Distribuidores, quando estiverem exercendo a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, devem zelar para não induzir os investidores ou potenciais investidores a erro, dando a entender que atuam como prestadoras de serviço de consultoria independente de Valores Mobiliários de forma autônoma à Distribuição de Produtos de Investimento.

Art. 9º. Os Distribuidores devem possuir em sua estrutura um diretor responsável pela Distribuição de Produtos de Investimento.

Art. 10. Aquele que atua no exercício da atividade de Distribuição de Produtos de Investimento deve possuir certificação adequada, conforme o disposto nas Regras e Procedimentos de Certificação.

CAPÍTULO V – CONHEÇA SEU CLIENTE

Art. 11. Os Distribuidores devem, no processo de Conheça Seu Cliente, buscar conhecê-los no início do relacionamento, na fase cadastral e durante o relacionamento, identificando a necessidade de visitas pessoais às suas residências, seus locais de trabalho e/ou às suas instalações comerciais.

CAPÍTULO VI – SUITABILITY

Art. 12. Os Distribuidores são os responsáveis pelo *Suitability* e não podem recomendar Produtos de Investimento, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do investidor.

CAPÍTULO VII – PUBLICIDADE

Art. 13. Os Distribuidores são responsáveis pela publicidade relacionada à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, assim como pela publicidade de seus Produtos de Investimento, e devem:

I. Envidar os melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos seus investidores, minimizando incompreensões quanto ao conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investimento;
II. Buscar transparência, clareza e precisão das informações, usando linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não os induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
III. Conter informações verdadeiras, completas, consistentes e alinhadas com os documentos dos Produtos de Investimento distribuídos;
IV. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista base técnica, além de promessas de

rentabilidade, de garantia de resultados futuros ou de isenção de risco para investidores e potenciais investidores;

V. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão de investimento, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo, em detrimento daquelas de curto prazo;

VI. Preservar a consistência de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;

VII. Privilegiar dados de fácil comparabilidade e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões;

VIII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinados Produtos de Investimento ou Distribuidores em detrimento de seus concorrentes; e

IX. Abster-se de apresentar a cobertura por Fundos Garantidores como elemento de destaque perante as demais informações para pautar a decisão de investimento.

CAPÍTULO VIII – TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR

Art. 14. Os Distribuidores devem disponibilizar informações referentes à remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela Distribuição de Produtos de Investimento.

CAPÍTULO IX – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Art. 15. Sem prejuízo de suas responsabilidades, os Distribuidores podem contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para distribuir, para seus investidores ou potenciais investidores, seus Produtos de Investimento e/ou prestar suporte à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento.

CAPÍTULO X – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO NO EXTERIOR

Art. 16. Os Distribuidores podem oferecer serviços de intermediação no exterior para investidores residentes no Brasil, desde que o oferecimento desse serviço ocorra exclusivamente em conformidade com os termos do contrato estabelecido com instituições intermediárias estrangeiras, nos termos previstos pela regulação.

CAPÍTULO XI – PORTABILIDADE DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Art. 17. É admitida a Portabilidade de Produtos de Investimento de mesma titularidade entre os Distribuidores de Origem e de Destino de posição de cotas de Fundos e de Custódia dos demais Produtos de Investimento.

CAPÍTULO XII – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA

Art. 18. Os Distribuidores devem estabelecer critérios para a apuração dos valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos investidores que não integrem os Fundos de Investimento, suas Classes e Subclasses, e/ou as Carteiras Administradas.

Art. 19. A apuração de valores de referência de títulos públicos e privados deve ser norteada pelos seguintes princípios:

I. Comprometimento: os Distribuidores devem estar comprometidos em garantir que os valores reflitam o valor mais atualizado e, na impossibilidade disso, despender seus melhores esforços para estimar o valor mais atualizado, pelo qual os títulos públicos e privados seriam efetivamente transacionados. Os valores de referências levam em consideração o risco de crédito e a *duration* dos títulos públicos e privados na data específica, e não serão contemplados aspectos referentes à garantia de sua liquidez;

II. Consistência: os Distribuidores não poderão adotar valores ou procedimentos de mensuração que sejam diversos quando se tratar de um mesmo título. Caso haja contratação de terceiros, os Distribuidores devem exigir do terceiro contratado que a apuração de valores de referência de um mesmo título seja igual quando for utilizado o mesmo manual de apuração de valor de referência da instituição, a fim de imprimir consistência ao exercício de sua função;

III. Equidade: o tratamento equitativo dos investidores deve ser o critério preponderante do processo de escolha de metodologia, fontes de dados ou qualquer decisão para a apuração de valores de referência de títulos públicos e privados; e

IV. Objetividade: as informações de preços ou fatores a serem utilizados na apuração de valores de referência de títulos públicos e privados devem ser preferencialmente obtidas por fontes externas e independentes.

Parágrafo único. Os princípios gerais definidos no caput devem ser usados como direcionadores para os valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos investidores, devendo ser aplicados com coerência, de forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro.

CAPÍTULO XIII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O BANCO DE DADOS DA ANBIMA

Art. 20. O Banco de Dados da Anbima consiste no conjunto de informações que são armazenadas e supervisionadas pela Associação, relativas aos Distribuidores, bem como às atividades e aos Produtos de Investimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso II, §5º do artigo 2º deste Código, os Distribuidores estão obrigados a enviar para o Banco de Dados as informações obrigatórias referentes à caderneta de poupança.

Art. 21. Para o envio de informações para o Banco de Dados, os Distribuidores devem observar os seguintes princípios:

I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela Anbima;
III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida; e
IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas no Banco de Dados.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no Capítulo XVII deste Código e no Código dos Processos, a Anbima poderá aplicar multa a Distribuidores por erros e/ou atraso no envio de informações para o Banco de Dados, sendo considerados os seguintes critérios para aplicação de multas:

I. Erros no preenchimento das informações: multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por reenvio do Formulário por motivo de erro; e

II. Atraso no envio das informações: multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no atraso de 1 (um) dia e mais R$ 15,00 (quinze reais) por dia de atraso adicional.

§1º. As multas a que se refere o caput serão cobradas de forma independente e segregada para cada atividade prestada.

§2º. As multas a que se refere o inciso II do caput são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso, ultrapassado este prazo, a Anbima poderá reportar o atraso à Comissão de Acompanhamento de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis, nos termos do Código dos Processos.

TÍTULO IV – DA DISTRIBUIÇÃO PARA O PRIVATE

CAPÍTULO XIV – PRIVATE

Art. 23. A atividade de Distribuição de Produtos de Investimento para o *private*, para os fins deste Código, compreende a Distribuição de Produtos de Investimento para os investidores que tenham capacidade financeira de, no mínimo, R$ 5 milhões, individual ou coletivamente, observado o disposto no Anexo Complementar I das Regras e Procedimentos de Distribuição.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XV – TAXAS

Art. 24. A adesão a este Código implica o pagamento de taxa de:

I. Supervisão periódica, destinada a cobrir os custos das atividades relacionadas a este normativo;
II. Registro de Veículos de Investimentos, quando aplicável;
III. Envio de informações para o Banco de Dados, quando aplicável; e
IV. Supervisão periódica relacionada às certificações da Anbima, conforme aplicável, sendo ainda, dispensado do pagamento das demais taxas acima descritas exclusivamente na hipótese em que a adesão a este Código ocorra com a única finalidade de observância das Regras e Procedimentos de Certificação.

Parágrafo único. Compete à Diretoria da Anbima fixar a periodicidade e o valor das taxas de que trata o *caput*, que ficarão disponíveis no site da Anbima na internet[3].

Art. 25. As Instituições Participantes sujeitam-se às taxas previstas neste Código, conforme disposto acima, devendo observar nas Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimento, as condições específicas acerca da seguinte taxa:

I. Taxa de envio de informações para o Banco de Dados, conforme estabelecido pelo inciso III do artigo 24 acima.

[3] https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/supervisao/taxas-de-supervisao.htm.

CAPÍTULO XVI – POLÍTICAS, REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 26. As Instituições Participantes, sem prejuízo do disposto neste Código e nas Regras e Procedimentos da Anbima, incluindo as de Deveres Básicos, devem elaborar Documentos de Controles Internos, observada a regulamentação vigente, relacionados aos temas abaixo:

I. Conheça seu Cliente, nos termos estabelecidos no artigo 19, das Regras e Procedimentos do Código de Distribuição;

II. Certificação, nos termos estabelecidos no artigo 10 deste Código de Distribuição;

III. Remuneração, nos termos estabelecidos no artigo 9, das Regras e Procedimentos do Código de Distribuição;

IV. Suitability, nos termos estabelecidos no artigo 27, das Regras e Procedimentos do Código de Distribuição; e

V. Portabilidade de Produtos de Investimento, nos termos estabelecidos no artigo 58 das Regras e Procedimentos do Código de Distribuição.

§1º. As Instituições Participantes devem implementar e manter atualizados os Documentos de Controles Internos, em documento escrito único ou distintos, e enviá-los para a Anbima, via SSM, em até 30 (trinta) dias após sua elaboração ou qualquer alteração e atualização de seu conteúdo.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º acima, as Instituições Participantes devem revisar e atualizar, a cada 24 (vinte e quatro) meses os Documentos de Controles Internos.

§3º. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as Deliberações publicadas pela Anbima referentes a este Código e suas Regras e Procedimentos.

§4º. Os Documentos de Controles Internos devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a Anbima sempre que solicitados.

§5º. As Instituições Participantes devem garantir que os acessos, disponibilizados em seus sites em cumprimento às obrigações referentes aos Documentos de Controles Internos previstas neste Código e em suas Regras e Procedimentos, estejam atualizados e direcionem corretamente para o conteúdo correspondente.

CAPÍTULO XVII – PENALIDADES

Art. 27. Os Distribuidores que descumprirem os princípios estabelecidos no presente Código estão sujeitos à imposição das penalidades indicadas neste Código de Distribuição e no Código dos Processos.

Art. 28. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Anbima poderá aplicar automaticamente multas aos Distribuidores que não atenderem às exigências da Associação nas seguintes hipóteses e valores:

I. Ausência de qualquer um dos requisitos mínimos em documentos determinados por este Código e/ou pelas Regras e Procedimentos de Distribuição, se aplicável: multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada ausência;

II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código e nas Regras e Procedimentos de Distribuição, se aplicável: multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso;

III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Anbima, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, se aplicável: multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso.

§1º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa será aplicada em dobro**.**

CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria.

Art. 30. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na Anbima ou este for inferior ao normal.

Art. 31. Todos os componentes organizacionais da Anbima, sejam funcionários da Associação, sejam representantes indicados pelos Distribuidores ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da Anbima, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelos Distribuidores à Anbima nas investigações das atividades de outros Distribuidores disciplinadas por este ou por outro Código Anbima.

§3º. As informações e documentos previstos no *caput* poderão, inclusive, ser utilizados pela Anbima como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelos Distribuidores nos termos previstos no Capítulo IX deste Código.

Art. 32. Para fins deste Código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da LGPD, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a Anbima, os Distribuidores deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida lei.

Art. 33. Os Distribuidores estão sujeitos a todas as Deliberações, Regras e Procedimentos publicados pela Anbima, referentes à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, devendo encaminhar pelo SSM, em prazo a ser divulgado pela Associação, todos os documentos escritos que forem exigidos por este Código.

Art. 34. Este Código entra em vigor em 04 de janeiro de 2027.

← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo
SHA-256 with RSA

Hash do documento original
5h0S32B7hWHSJbJ-JRnd2-EmigU38Pglu45MammsLjg

Assinaturas	Data das assinaturas	Complemento
Assinado Eletronicamente por: Lucas Pinatti Marina E-mail: lucas.marina@anbima.com.br Papel: Testemunha Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/11/2026 às 15:03:06	IP 80.24.220.126 Latitude:40.43911186440092 Longitude:-3.691134829689417
Assinado Eletronicamente por: Thiago Baptista da Silva E-mail: thiago.silva@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	09/11/2026 às 18:00:13	IP 201.87.130.190 Latitude:-23.57405468051009 Longitude:-46.696453169983386
Assinado Eletronicamente por: Eder Lima Leal E-mail: eder.leal@anbima.com.br Papel: Testemunha Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	10/11/2026 às 15:42:51	IP 10.100.10.135
Assinado Eletronicamente por: Soraya Albernaz Alves Figlioli E-mail: soraya.alves@anbima.com.br Papel: Representante Legal ANBIMA Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	11/11/2026 às 16:30:03	IP 200.207.22.210 Latitude:-23.607051360608814 Longitude:-46.70611658476601

Para realizar a validação de assinaturas, acesse:https://pdsign.pd.tec.br/validar-assinaturas
e digite o código de validação: RTNI8X3OJ7JH